

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


lam/
PROCESSO Nº : 13629/000.200/91-83
RECURSO Nº : 110.809
MATÉRIA : IRPJ - Exs: 1988 e 1990
RECORRENTE : LABORATÓRIO CHAVES PINTO LTDA.
RECORRIDA : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 17 de setembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 107-03.310

IRPJ - NULIDADE - Em havendo sucessão, a responsabilidade tributária é da sucessora, nos termos do artigo 133 do CTN, sendo ilegítimo o lançamento na pessoa jurídica sucedida.
DECLARAR A NULIDADE DA AUTUAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LABORATÓRIO CHAVES PINTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR insubsistente o lançamento por erro na identificação do sujeito passivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM : 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.


D

PROCESSO Nº : 13629/000.200/91-83
ACÓRDÃO Nº : 107-03.310
RECURSO Nº : 110.809
RECORRENTE : LABORATÓRIO CHAVES PINTO LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário apresentado pela pessoa jurídica acima nomeada, que se insurge contra a decisão do titular da DRJ/Juiz de Fora que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 01.

A peça recursal ratifica o que consta na impugnação, insurgindo-se, também contra a cobrança da TRD.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13629/000.200/91-83
ACÓRDÃO Nº : 107-03.310

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

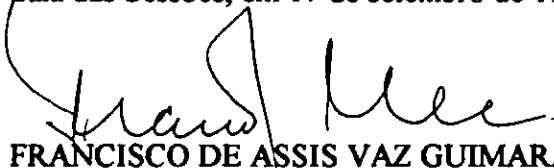
Do exame das peças que integram o presente processo chega-se a conclusão que o mesmo deve ser declarado nulo.

Com efeito, o documento de fls. 40, lavrado pelo próprio fiscal autuante, diz que a ODONTO CENTER, CGC nº 38.516.720/0001-87, é sucessora da autuada.

Ora, em havendo sucessão, a responsabilidade tributária passa a ser da sucessora, seguindo o artigo 133 do CTN.

Por todo exposto, voto no sentido de declarar a nulidade do Auto de Infração face a ilegitimidade do sujeito passivo na relação jurídica.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1996.


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES